



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE ARTUR NOGUEIRA

Os atos
oficiais na
tela do seu
celular.





Diário Oficial de Artur Nogueira - SP

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - SP
Diário criado pela Decreto Municipal 045/2009 (artigo 97 da LOM)
www.arturnogueira.sp.gov.br



Artur Nogueira, 25 de março de 2026

Ano 1 - Edição Nº 1021

Página 2

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito

Pág: 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Artur Nogueira - SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo as mesmas inteiramente responsáveis pelo conteúdo publicado.



Gabinete do Prefeito

Atos de Pessoal

Outros atos



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

DESPACHO DE SANEAMENTO E RETIFICAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo: nº 5867/2025

Referência: Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 04/2025

Origem: Presidência da Comissão Processante Disciplinar

Excelentíssima Autoridade Julgadora,

Cumpra a esta Presidência, no exercício do múnus público que lhe foi confiado e velando pela estrita legalidade e higidez formal dos atos praticados no bojo deste procedimento disciplinar, proferir o presente despacho saneador a fim de retificar, *ex officio*, pontos cruciais da fundamentação jurídica exarada no Relatório Final anteriormente acostado aos autos. A administração pública, regida pelos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou insuficiências técnicas que possam comprometer a validade da decisão final, prerrogativa esta consagrada no princípio da autotutela administrativa e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹.

Ao procedermos a uma revisão minuciosa dos autos antes da publicação do ato normativo que levaria a efeito a decisão administrativa, constatamos que a capitulação legal sugerida no relatório conclusivo, embora correta quanto à gravidade fática da conduta, baseou-se exclusivamente nas disposições do Decreto Municipal nº 072/2021. Tal circunstância, se mantida incólume, poderia atrair a nulidade prevista no art. 211 da Lei Complementar Municipal nº 18/1995 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Artur Nogueira), o qual impõe, sob pena de invalidade do ato demissionário, a expressa menção à causa da penalidade e aos seus **fundamentos legais**. A omissão da subsunção do fato à norma estatutária específica, portanto, criaria uma fragilidade jurídica

¹ "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

incompatível com a responsabilidade desta Comissão em entregar um trabalho conclusivo apto a surtir seus regulares efeitos no mundo jurídico.

Diante desse cenário, e considerando que a descrição fática da conduta imputada ao servidor GCM I [REDACTED] G [REDACTED] B [REDACTED] – consistente na ameaça de morte a colega de farda para alteração de depoimento judicial – permanece inalterada, não havendo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa já exercidos sobre os fatos, impõe-se a correção da qualificação jurídica (o *emendatio libelli* administrativo). Registre-se que a mera alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. **PAD. FATO APURADO: PRISÃO EM FLAGRANTE DO SERVIDOR EM SUPOSTA ESCOLTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA PRODUTOS CONTRABANDEADOS (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90 E 43, VIII E XLVIII DA LEI 4.878/65). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO QUE SE SUBMETERIA À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar: a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. O art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Em face dos**



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

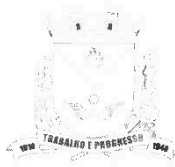
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. 4. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 5. In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita. 6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias” (MS n. 19.726/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017).

O referido julgado também reforça que o controle jurisdicional, embora amplo sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, respeita a regularidade procedimental quando demonstrada a justa causa e a coerência da penalidade com os fatos apurados, não havendo que se falar em nulidade quando ausente prejuízo efetivo à defesa (*pas de nullité sans grief*), consolidando a tese de que a adequação típica realizada pela Administração, visando à correção formal do ato punitivo, é medida não apenas lícita, mas necessária para a validade da sanção de demissão.

Entende esta Presidência que a conduta do servidor processado, além de violar o regulamento disciplinar, amolda-se perfeitamente à hipótese de **insubordinação**



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

grave em serviço, prevista no inciso IV do art. 210 do Estatuto dos Funcionários, uma vez que o atentado contra a administração da justiça e a coação violenta entre pares subvertem a hierarquia e a disciplina basilares da corporação.

Portanto, com o fito de sanear o processo e garantir que a eventual aplicação da penalidade máxima encontre lastro na legislação competente, **DETERMINO** a retificação imediata dos tópicos referentes à qualificação jurídica e à conclusão do Relatório Final.

O texto retificado, que segue em anexo e passa a fazer parte integrante e indissociável do relatório para todos os fins de direito, supre a exigência do art. 211 da LCM nº 18/95, afastando qualquer alegação de nulidade formal e permitindo que a autoridade competente profira seu julgamento com a segurança jurídica necessária.

Artur Nogueira, 27 de janeiro de 2026.



Mirian Francine Colares Costa

Presidente da Comissão Processante



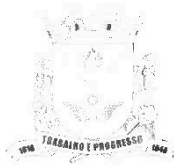
Abilene Vieira da Silva Neves

Secretária/Membro da Comissão



Heder da Silva Santos

Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

ANEXO: TEXTO RETIFICADO DO RELATÓRIO FINAL (TÓPICOS II.4 E III)

(O texto abaixo substitui integralmente os itens correspondentes do relatório original publicado no Diário Oficial do Município na edição de 16/12/2025, mantendo-se inalterados os demais tópicos)

[...]

4. Qualificação Jurídica Da Conduta

A materialidade da infração, sobejamente comprovada pelos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual, exige um exercício de subsunção normativa que transcenda a mera tipificação regulamentar, alcançando o diploma legal que rege o vínculo estatutário do servidor. A conduta perpetrada pelo GCM I [REDACTED] G [REDACTED] B [REDACTED], ao abordar o GCM W [REDACTED] C [REDACTED] da S [REDACTED] nas dependências da corporação e proferir ameaça letal com o intuito de coagí-lo a alterar depoimento em juízo, revela um desvio funcional de elevadíssima gravidade. Sob a ótica do Decreto Municipal nº 072/2021, o ato encontra correspondência nas infrações de natureza gravíssima descritas no art. 20, § 3º, incisos XI e XXXIII, que versam sobre a ameaça para obtenção de declaração falsa e a ameaça contra pares, respectivamente.

Entretanto, para conferir validade jurídica a uma eventual sanção demissionária, conforme preceitua o art. 211 da Lei Complementar Municipal nº 18/1995, é imperioso que a conduta seja enquadrada nas hipóteses taxativas do Estatuto dos Funcionários Públicos. Neste diapasão, a análise técnica desta Comissão identifica que o comportamento do indiciado configura, de forma inequívoca, a **Insubordinação Grave em Serviço**, tipificada no art. 210, inciso IV, da referida Lei Complementar.

A insubordinação, no contexto de uma força de segurança, não se limita ao descumprimento de ordens diretas, mas abrange atos que rompem violentamente com os princípios da hierarquia e da disciplina. Ao valer-se de sua condição de agente público para, dentro do ambiente de trabalho, coagir um colega a cometer crime de falso



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

testemunho mediante grave ameaça, o servidor não apenas infringe normas de convivência, mas se rebela contra a própria autoridade da Lei e da Justiça que jurou defender, caracterizando uma quebra institucional de confiança e subordinação que torna insustentável a manutenção do vínculo funcional.

[...]

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após minuciosa análise do conjunto probatório, esta Comissão Processante, no estrito cumprimento de seu dever legal e tendo procedido à retificação da capitulação jurídica para garantir a higidez do processo, conclui pela comprovação cabal da autoria e materialidade das infrações imputadas. Ficou demonstrado que o GCM I [REDACTED] G [REDACTED] B [REDACTED] praticou atos de ameaça e coação no curso de processo judicial contra o servidor GCM W [REDACTED] C [REDACTED] da S [REDACTED], sendo que as teses defensivas de perseguição e os boletins de ocorrência apresentados pelo acusado revelaram-se meros instrumentos de retaliação, desprovidos de força para elidir a prova acusatória. A gravidade concreta da conduta, somada aos antecedentes funcionais do indiciado que denotam reiteração em faltas disciplinares, impõe a resposta mais severa do ordenamento administrativo.

Por conseguinte, opinamos fundamentadamente pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor GCM I [REDACTED] G [REDACTED] B [REDACTED], com fulcro no art. 204, inciso V, c/c com o art. 210, inciso IV (Insubordinação Grave em Serviço), ambos da Lei Complementar Municipal nº 18/1995, sem prejuízo do reconhecimento concomitante das infrações ao Decreto Municipal nº 072/2021 (art. 20, § 3º, XI e XXXIII e art. 25), que reforçam a reprovabilidade da conduta e a incompatibilidade do servidor com a dignidade da função pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

DESPACHO DO GABINETE

Processo Administrativo: nº 5867/2025

Referência: Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 04/2025

Interessado: GCM I ■■■■■ G ■■■■■ B ■■■■■

Assunto: Controle de Legalidade. Autotutela Administrativa. Retificação de Decisão e Aplicação de Penalidade.

No exercício das atribuições legais conferidas a esta Chefia de Gabinete e considerando o poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública, consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual autoriza a revisão dos próprios atos quando eivados de vícios ou para adequá-los à estrita legalidade, chamo o feito à ordem para sanear o procedimento antes de seu arquivamento final.

A análise detida dos autos revela que a decisão anteriormente proferida, embora correta na apreciação da gravidade dos fatos e na dosimetria da sanção, fundou-se exclusivamente na tipificação do Decreto Municipal nº 072/2021, omitindo a necessária capitulação nas hipóteses de demissão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 18/1995). Tal circunstância, se não corrigida, poderia afrontar o art. 211 do referido diploma legal, que exige a menção expressa aos fundamentos legais estatutários sob pena de nulidade, risco este que a Administração deve, de ofício, debelar para garantir a eficácia e a perenidade do ato punitivo.

Ressalte-se que a presente retificação opera-se sem qualquer inovação no acervo fático-probatório ou na descrição da conduta imputada, razão pela qual, amparada em sólido entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Mandado de Segurança nº 19.726/DF, entendo preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Conforme a doutrina processual e o precedente citado, o indiciado defende-se dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, de modo que a adequação do enquadramento legal nesta fase decisória não enseja nulidade nem demanda reabertura da



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

instrução processual, uma vez que a *emendatio libelli* administrativa é prerrogativa da autoridade julgadora para a correta aplicação da lei ao caso concreto.

Por conseguinte, determino a retificação da Decisão Administrativa para que nela conste o enquadramento na insubordinação grave em serviço, mantendo-se inalterado o prazo recursal previsto na legislação de regência, a contar da intimação da nova decisão, visto que a essência punitiva e os fatos motivadores permanecem idênticos, não havendo surpresa processual que justifique a dilação de prazos ou reinício de fases já preclusas.

Determino, por fim, a republicação integral da decisão retificada no órgão oficial e a imediata intimação do servidor apenado, por intermédio de seu advogado constituído, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Artur Nogueira, 28 de janeiro de 2026.

Mayra de Souza Barbosa
Chefe de Gabinete

Lucas Sias Rissato
Prefeito



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA RETIFICADORA

(O texto abaixo substitui integralmente os itens correspondentes da decisão original publicada no Diário Oficial do Município na edição de 16/12/2025, mantendo-se inalterados os demais tópicos)

PAD nº 04/2025 – Processo Administrativo nº 5867/2025

Envolvido: GCM I ■■■ G ■■■ B ■■■

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

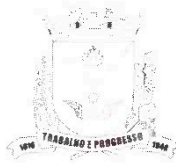
[...]

4. Enquadramento jurídico da conduta

No que tange à qualificação jurídica, a conduta do servidor reveste-se de extrema gravidade, pois atenta contra a administração da justiça, a hierarquia e a disciplina da Guarda Civil Municipal. O ato amolda-se perfeitamente às infrações previstas no artigo 20, parágrafo 3º, incisos XI e XXXIII do Decreto Municipal nº 072/2021, que tipificam a ameaça para obtenção de declaração falsa e a ameaça contra pares.

Contudo, para fins de validade da sanção máxima e em estrita obediência ao art. 211 da Lei Complementar nº 18/1995, reconheço que a conduta configura, precipuamente, a infração estatutária de **Insubordinação Grave em Serviço**, prevista no art. 210, inciso IV, da referida Lei Complementar. A insubordinação, neste contexto, caracteriza-se pela subversão violenta da ordem legal e institucional, onde o servidor, valendo-se do cargo, tenta impor sua vontade pela força e obstruir o curso da justiça, rompendo os deveres elementares de lealdade e subordinação às leis que regem a corporação.

Considerando a gravidade concreta do fato, que envolveu ameaça à vida de um colega de farda, e sopesando os antecedentes funcionais do servidor, que ostenta reincidência específica em infrações disciplinares com histórico de suspensões, a



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

manutenção do vínculo funcional torna-se insustentável e contrária ao interesse público. A penalidade de demissão apresenta-se como a única medida consentânea com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visando expurgar da Administração condutas incompatíveis com a dignidade da função policial.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** integralmente o Relatório Final da Comissão Processante, com as retificações jurídicas nele operadas, e **JULGO PROCEDENTE** a acusação para **APLICAR A PENA DE DEMISSÃO** ao servidor **GCM I [REDACTED] G [REDACTED] B [REDACTED]**, com fundamento no art. 25 do Decreto Municipal nº 072/2021 e, especificamente, no **art. 204, inciso V, c/c art. 210, inciso IV (Insubordinação Grave em Serviço), ambos da Lei Complementar Municipal nº 18/1995**, atendendo-se assim ao requisito de validade formal do ato punitivo.

Publique-se a presente decisão no órgão oficial.

Intime-se o servidor na pessoa de seu advogado constituído, ressaltando-se que o prazo recursal flui nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Artur Nogueira, 28 de janeiro de 2026.


MAYRA DE SOUZA BARBOSA

Chefe de Gabinete


LUCAS SIA RISSATO

Prefeito

